

**PROCESSO** - N. F. Nº 232115.0005/19-1  
**NOTIFICADO** - DEIVID CAMILO VIEIRA 07432891613  
**EMITENTE** - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO  
**ORIGEM** - INFAS SUDOESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 01/12/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0212-03/20 NF.VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado nos autos que a acusação fiscal não restou caracterizada. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 20/08/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$8.736,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, no mês de junho/2019, conforme demonstrativo à fl. 03 (frente e verso). (Infração 07.21.03).

O Autuado impugna o lançamento fl.13. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal. Explica que conforme orientação recebida na Agência da Secretaria da Receita Federal de Mogi Guaçu, em São Paulo em 09/09/2019, solicitou a anulação e cancelamento da inscrição estadual 158.838.601, CNPJ 23.420.672/0001-07, em nome de Deivid Camilo Vieira 07432891613, na cidade de Vitória da Conquista/Bahia, bem como o débito referente a presente notificação fiscal referente a falta de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial.

Afirma que apresenta a defesa, tendo em vista que nunca esteve na cidade referida, e que seu domicílio fiscal é na cidade de Jacutinga/MG, onde trabalha desde 13/09/2002 e que não possui qualquer ligação com a cidade de Vitória da Conquista /BA, nunca solicitou a abertura de empresa e somente em 30/09/2019, teve conhecimento do referido CNPJ e inscrição estadual, devido a presente notificação de cobrança no contexto já descrito. Anexa à sua defesa documento de entrada do pedido de cancelamento na Secretaria da Receita Federal em 10/09/2019 fl.14, Boletim de Ocorrência Policial na Delegacia de Polícia Civil de Jacutinga fls.15/18. Comprovante de residência em Jacutinga/MG fls.20/frente e verso.

O Autuante presta a informação fiscal fls.24/26. Reproduz a acusação fiscal. Sintetiza os termos da defesa. Explica que acerca das razões da Defesa apresentadas vem prestar a informação fiscal na forma abaixo exposta.

De início, diz que há que se evidenciar o discurso respeitoso e cortês, do peticionário, no trato com o fisco estadual. Afirma que após análise dos argumentos do peticionário, exarados neste PAF, referente à Infração nele constante, ora impugnada, lhe cumpre prestar informação fiscal sobre as razões da defesa, e o fará, na expectativa de esclarecer e auxiliar na compreensão dos fatos, bem como, fortalecer o entendimento deste Colegiado. Repete os argumentos defensivos. Aduz que, a fim de lastrear seus argumentos, o Autuado apensa a este PAF, cópias das solicitações de cancelamento de inscrição estadual e cancelamento de CNPJ, e igualmente o faz com o boletim de ocorrência, BO nºº M2378-2019-0004770 de 01/09/2019, registrado às 09hs:45min (fls. 15/18), cumprindo, assim, o que preconiza o art. 89 § 16, do RICMS/BA.

Neste diapasão e na expectativa de ter sido esclarecedor nesta Informação Fiscal, traz ao colendo Conselho de Fazenda Estadual, os motivos do Autuado, convicto da melhor observação e correta decisão, quanto ao pleito, julgando de forma equânime a Notificação Fiscal em juízo, por constituir-se medida de inequívoca justiça.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$8.736,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, no mês de junho/2019, conforme demonstrativo à fl. 03 (frente e verso). (Infração 07.21.03).

Analisando os elementos constantes do processo, verifico que o Autuado foi intimado por AR/Correios, correspondência enviada a Cidade de Jacutinga/MG, após tentativa sem logro, de entrega da correspondência no endereço do estabelecimento, constante no cadastro da SEFAZ, onde consta do processo que não foi encontrada em funcionamento, qualquer empresa comercial fls. 07/08 datado de 23/08/2019.

Nas razões de defesa, o Autuado declarou que nunca esteve na cidade de Vitória da Conquista, e que seu domicílio fiscal é na cidade de Jacutinga/MG, onde trabalha desde 13/09/2002, e que não possui qualquer ligação com a cidade de Vitória da Conquista /BA, nunca solicitou a abertura de empresa, e somente em 30/09/2019, teve conhecimento do referido CNPJ e inscrição estadual em seu nome, devido a presente notificação. Anexou à sua defesa documento de entrada do pedido de cancelamento na Secretaria da Receita Federal, em 10/09/2019, fl.14, boletim de ocorrência policial na Delegacia de PPolícia Civil de Jacutinga, fls.15/18. Comprovante de residência em Jacutinga/MG fls.20/frente e verso.

Da avaliação dos elementos que compõem a presente notificação fiscal, verifico que o Autuado tomou as providências previstas na norma regulamentar, em função das ocorrências ora apreciadas, nos termos do art. 89, § 16 do RICMS/BA, *in verbis*:

*Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda científicará o emitente:*

( . . . )

*§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”.*

Neste cenário, não verifico presentes neste processo, elementos a caracterizar de forma inequívoca a acusação fiscal, considerando a verossimilhança dos argumentos defensivos apresentados pelo autuado.

Ante a evidência de dolo, fraude ou simulação contra o Erário estadual, recomendo à autoridade competente, que verifique a possibilidade de encaminhar o presente PAF à INFIP, para que seja apurada responsabilidade de terceiros nos eventos descritos, junto aos emitentes dos documentos fiscais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232115.0005/19-1, em instância ÚNICA, lavrada contra **DEIVID CAMILO VIEIRA - 07432891613**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR